**PARECER JURÍDICO – nº 34/2023**

**REFERENCIA:** PROJETO DE LEI Nº 22/2023

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA**: Altera a redação dos incisos I e II do art. 9º, da Lei Municipal nº 3.144, de 17 de março de 2009.

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 22/2023, de 15 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo alterar a redação dos incisos I e II do art. 9º, da Lei Municipal nº 3.144, de 17 de março de 2009, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da administração municipal.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

**ANALISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização e funcionamento de serviços na Administração Pública do Município, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o estágio de estudantes está regulamentado pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, aplicável aos Municípios de acordo com o caput do art. 9º, vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e **os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (grifou-se)

Por oportuno, diga-se que eventual concessão de outros direitos além dos que já constam na lei ou de reajuste da remuneração dos estagiários deverá necessariamente ser objeto do devido planejamento nas peças da legislação orçamentária do Município.

A partir da definição do valor das bolsas auxílio para estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular e estudantes do ensino superior qualquer valor maior ou reajuste demandarão, previamente à promulgação da lei que o concede, o devido estudo de impacto no orçamento do Município, como determina o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 17 **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** (grifou-se)

Por fim, ainda devem obrigatoriamente ser observadas as restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 109, que alterou o art. 167 entre outros dispositivos da CF, a qual veda à Administração Pública da União, Estados e Municípios a conceder qualquer tipo de subvenção caso a relação entre as suas despesas e receitas correntes ultrapasse o limite de 95%:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

**I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos** e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (destacamos)

Dessa forma, reitera-se que, uma vez presentes requisitos de admissibilidade com relação à competência legiferante do Município, a espécie legislativa e a iniciativa da proposição, é preciso a comprovação que a medida *esteja prevista nas peças orçamentárias e o atendimento a LRF (art.14), bem como, a indicação da fonte de recursos para o Programa em questão*, bem como atendimento dos limites previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que alterar por lei o valor das bolsas auxílio para estudantes estagiários do Município é um objeto possível, mas a viabilidade do Projeto de Lei nº 22, de 2023, passa pelas seguintes observações feitas ao longo deste parecer:

\* O projeto de lei não veio acompanhado dos estudos que demonstram o impacto que o aumento da bolsa auxílio dos estudantes causará ao planejamento orçamentário do Município, conforme as medidas de responsabilidade fiscal determinadas pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

\* A proibição da concessão de reajuste, aumento, vantagem a servidores e outros agentes públicos, enfim, quaisquer atos que representem a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem que haja prévia compensação na legislação orçamentária.

Uma vez confirmadas estas condições, o Projeto de Lei nº 22, de 2023, estará apto a seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Câmara Municipal.

Nestes termos, é o PARECER.

Santo Cristo, 20 de março de 2023.

 Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764

 ASSESSORA JURÍDICA